



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.001415/2001-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-003.015 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2014
Matéria IPI
Recorrente PERFINAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 20/03/1997 a 30/06/2001

ILÍCITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO.

O Contribuinte deve se defender da acusação que lhe foi atribuída de modo direto, o silêncio quanto o ilícito fiscal e demonstrando inconformismo por razões diferentes daquela motivadora do lançamento, não configura defesa eficaz, motivo pelo qual deve o lançamento ser mantido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, anular a Resolução 3403-000.004 e no mérito negar provimento ao recurso.

Acórdão 3403-003.015

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Luiz Felipe Sawaya Batista e Ivan Alegretti..

Relatório

Trata-se de Auto de Infração referente a erro de classificação fiscal, consequentemente, aplicação de alíquota indevida, glosa de crédito básico de IPI, relativo ao período de apuração de 20 de março de 1997 a 30 de junho de 2001.

O Contribuinte tomou ciência do lançamento em 25 de setembro de 2001.

Em razão do erro de classificação fiscal a escrita fiscal foi reconstituída, após os ajustes apurou-se débito nos períodos de apuração.

Quanto à glosa de crédito básico de IPI, essa decorre em razão de lançamento extemporâneo de crédito escriturado no primeiro decêndio de janeiro de 1999, no valor de R\$ 133.033,20. Também foi glosado o valor de R\$ 199.137,01 creditado sob o título de “Outros Créditos”, fls. 204/211 relativo ao primeiro decêndio de janeiro de 1999. Tal crédito teve origem em valores destacados de IPI em notas fiscais emitidas pela fiscalizada em transferência de matérias primas nos anos de 1995, 1996 e 1997 para o estabelecimento inscrito no CNPJ nº 20.989.372/0002-80, conforme demonstrativo elaborado pela Contribuinte de IPI “Não Creditados nos Períodos” (fls. 212/227).

Constata-se, também, do relatório fiscal a observação de que os créditos escriturados no RAIPI “EXTEMPORÂNEOS foram integralmente aproveitados na recomposição da escrita.

Inconformado com o lançamento apresentou Impugnação em 22 de outubro de 2001, fls. 280/324. Em síntese impugna o erro de classificação fiscal e aduzi que o crédito básico lançado em sua contabilidade fiscal decorreu da legislação pertinente com base em pedido protocolado junto à DRF de Contagem-MG.

Assevera que são adquirentes de matérias primas, produtos intermediários e embalagens, com incidência de IPI, traz à colação mapas e demonstrativos com a impugnação, motivo pelo qual a levou pedir o direito à recomposição da conta gráfica do IPI, imputando também a taxa SELIC em conformidade com as decisões do STJ.

Concluiu asseverando que o princípio da não cumulatividade deve ser respeitado, bem como a jurisprudência firmada pelos Tribunais pátrios, STJ, TRF1 e STF. Pensa o contribuinte que pode se creditar de IPI nas aquisições tributadas a alíquota zero, bem como, isentos.

Sobreveio à decisão de piso que rechaçou os argumentos trazidos em impugnação, quanto as matéria: erro de classificação mercadorias e crédito básico indevidos.

Em relação ao crédito básico, afastou os argumentos da peça de resistência, conforme se extrai da ementa:

“CRÉDITOS BÁSICOS INDEVIDOS. Não há previsão legal para que o estabelecimento remetente se credite do imposto destacado em nota fiscal de transferência de matéria-prima para sua filial. Aceitar como lícito tal procedimento seria

gerar duplicidade de creditamento e contraposição aos artigos 150 e 163 do RIPI/98, que dispõe sobre as hipóteses de transmutação de débito em crédito, considerado o mesmo estabelecimento”.

Intimado da decisão de piso em 13 de março de 2002, apresentou em 10 de abril de 2002 o Recurso Voluntário, fls. 353/401, reprise toda matéria abordada em sua Impugnação.

O Recurso Voluntário foi distribuído ao antigo Terceiro Conselho de Contribuinte, Primeira Câmara. Os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte apreciaram tão-só a matéria quanto a CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE IPI, negou provimento, e, entenderam que a outra matéria, CRÉDITO BÁSICO DE IPI seria de competência do Segundo Conselho de Contribuinte, motivo pelo qual os autos foram remetidos a Terceira Seção, e, distribuído a essa Turma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, relator.

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Inicialmente esse feito foi distribuído ao Conselheiro Rodrigo Bernardes Carvalho, e, submetido apreciação do Colegiado em sessão de julgamento realizado em julho de 2009. A Turma deliberou, por unanimidade votos, no sentido de converter o julgamento em diligência, em conformidade com a Resolução nº 3403.000.004.

Com a renúncia do cargo do Conselheiro do Relator, os autos foram distribuídos a mim para elaborar o voto.

Examinando os autos conclui em sentido contrário ao entendimento contido na Resolução nº 3403.000.004, visto que, não vislumbrei a necessidade de baixar o feito em diligência para obter outras informações e esclarecimentos a subsidiar o julgamento, além daqueles existentes nos autos.

Constatando que a diligência era desnecessária em razão de que já encontrava nos autos elementos suficientes para emitir juízo da questão, parece necessário cancelar a Resolução, examinei o mérito da questão. Para tanto, faz-se necessário, assim, cancelar a Resolução nº 3403.000.004 e em seu lugar examinar o mérito da controvérsia.

Em sendo assim, cancelo a resolução.

Passo ao exame do mérito. O motivo do lançamento encontra bem delineado. Aponta como causa do lançamento o creditamento de IPI destacados em notas fiscais referentes a transferências de matérias-primas para outro estabelecimento da Recorrente.

A tranquilidade de assim decidir encontra consubstanciado no fato de que o lançamento deu-se com base nas informações prestadas por meio de demonstrativo elaborado pelo Contribuinte.

Distante da motivação do lançamento, a impugnação, bem como, as razões recursais, ambas as peças tratam o assunto como ofensa ao direito do contribuinte se creditar do imposto pago na operação anterior destacado em documento fiscal de aquisição de insumos, quando na realidade inexistente ofensa ao princípio da não cumulatividade contida na Carta Política de 1988.

Tanto é verdade que a Recorrente se reporta em suas razões recursais constante à fl. 360, vejamos:

“item 1.8 – CRÉDITOS BÁSICOS INDEVIDOS”.

“1.9 – Os créditos, a que se reporta o feito fiscal, foram solicitados com base na legislação fiscal pertinente com base no pedido protocolado junto à DRF-CONTAGEM – MG, relativo aos CRÉDITOS DO IPI.

1.9 – A RECORRENTE fundamenta-se em decisões judiciais definitivas, oriundas a partir do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A seguir passamos a discorrer sobre os CRÉDITOS DO IPI”.

1.10 – A RECORRENTE é pessoa jurídica de direito privado, conforme atos sociais em anexo e atua na atividade de INDÚSTRIA.

1.11 – A saída de produtos de sua fabricação estão sujeitos à alíquota zero da Tabela denominada TIPI. Entretanto, na compra dos insumos aplicados no processo produtivo ocorre a incidência do IPI, ficando com um crédito, que deverá então – ser compensado em operações futuras, já que, no caso isso não ocorra, haverá um enriquecimento ilícito por parte da UNIÃO FEDERAL, conforme já decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e todos os TRIBUNAIS REGIONAIS, conforme farta jurisprudência inserida neste writ.

1.12 – A RECORRENTE adquire matérias primas, produtos intermediários e embalagens, com incidência de IPI, conforme mapas demonstrativos em anexo, sendo que a RECORRENTE pediu o direito à recomposição da conta gráfica do IPI, porém imputando também a taxa SELIC, conforme já decidido pelo STJ”.

Feito essa transcrição, vê que os Acórdãos, mais de dez, todos tratam do direito de crédito de aquisições isentas ou tributadas alíquota zero do IPI.

Basta comparar a defesa contida no item 1.12 da Recorrente para certificar estar em direção completamente antagônica ao ilícito tributário lhe atribuído pela fiscalização. Acusação fiscal apontada no Auto de Infração é de que o crédito aproveitado decorre de transferência de matérias primas para outro estabelecimento da Recorrente, citando o número do CNPJ.

Quanto à motivação da lavratura do auto de infração não há uma linha sequer capaz de demonstrar o contrário do que restou firmado pela Fiscalização.

O contribuinte deve se defender é da acusação que lhe foi atribuída, no caso concreto, o ilícito fiscal apontado é de aproveitamento de crédito de IPI destacado em remessa de transferência para estabelecimento de sua propriedade contrário a legislação pertinente.

Assim, tenho que a impugnação, bem como, as razões recursais não foram capazes de afastar acusação de aproveitamento de crédito indevido, pois em momento algum rebate, envereda asseverando o direito constitucional de tomar crédito de IPI nas aquisições.

O fato de deixar de atacar diretamente acusação equipara-se ao estado de animo quando o contribuinte se queda inerte, não contrariando o motivo do lançamento. O inconformismo não guarda relação direta com a motivação do lançamento.

Em sendo assim, não se vislumbra o modo pelo qual poderia socorrer a Recorrente. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o recurso e negar provimento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho